



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

# **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 11

Período: De 01/01/2019 a 25/02/2019

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- Parecer nº 17.518 – Brigada Militar. Benefício financeiro da Lei nº 10.996/97. Atividade-fim.
- Parecer nº 17.521 – Concurso Público. Candidatos beneficiados com decisão liminar. Cumprimento. Possibilidade de inversão de fases conforme ordem prevista no edital. Fase classificatória.
- Parecer nº 17.524 – Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT. Nova orientação traçada no Parecer nº 16.750/16. Desconhecimento até o corrente ano.
- Parecer nº 17.528 – Empregada contratada emergencialmente. Acidente de trabalho. Cessaçõ de aposentadoria por invalidez. Pretensõ de retorno ao trabalho.
- Parecer nº 17.529 – PROCERGS. Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho – SESMT. NR 4. Terceirizaçõ.
- Parecer nº 17.531 – Lei nº 15.188/18. Partes vetadas pelo Governador do Estado e promulgadas pelo Poder Legislativo.
- Parecer nº 17.534 – Pena demissõria. Anulaçõ judicial do processo administrativo disciplinar na via mandamental. Reintegraçõ. Efeitos legais. Informaçõ PP 27/2013. Ratificaçõ. Pagamento das vantagens devidas. Prescriçõ. Inocorrência. Pagamento por precatõrio. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.535 – Ratificaçõ das conclusões do Parecer nº 17.337/2018. Interpretaçõ do termo “percentual nã cumulativo” contido no artigo 15, caput, da Lei Estadual nº 14.432/2014.
- Parecer nº 17.536 – BADESUL Desenvolvimento S.A. Agência de Fomento/RS.

Composição do Conselho de Administração. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de Candidato.

- Parecer nº 17.537 – Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha. Diretor Executivo. Cumulação com emprego de Professor. Possibilidade desde que haja compatibilidade de horários. Parecer 9.987/94. Adicional de periculosidade devido enquanto houver efetivo exercício da atividade periculosa. Caso concreto em que não foi demonstrada a compatibilidade de horários. Suspensão do contrato de trabalho. Súmula 269 do TST.
- Parecer nº 17.538 – Diretores de Escola. Gratificação de estabelecimento relativamente autônomo - GGERA. Opção pela incidência ou não de contribuição previdenciária para fins de aposentadoria pela média salarial. Art. 17 da Lei Complementar nº 15.142/18. Efeitos.
- Parecer nº 17.542 – Empregados da CORLAC. Quadro em extinção. Avaliação dos empregados para fins de promoção prevista no Plano de Classificação de Cargos e Salários da fundação que sucedeu a CORLAC como empregadora. Impossibilidade. Percepção de Quinquênios previstos em normas coletivas para os empregados das fundações sucessoras. Possibilidade.
- Parecer nº 17.544 – Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Ex-servidor da SSMA. Lei Estadual nº 9.077/1990. Opção pelo quadro de pessoal da FEPAM. Complementação de aposentadoria. Precedente específico. Informação nº 016/18/GAB. Indeferimento.
- Parecer nº 17.548 – Auxiliar de enfermagem. Trabalho em regime 12 x 60. Adicional noturno. Artigo 113, parágrafo único, LC 10.098/94.
- Parecer nº 17.549 – Abono de permanência. Decreto 53.665/17. Questionamentos. Pagamento retroativo. Prazo prescricional. Servidores aposentados.
- Informação nº 001/19/PP - FEPAGRO. Extinção. Lei Estadual nº 14.978, de 16 de janeiro de 2017. Cargos em comissão. Extinção. Parecer nº 17.217/18. Pedido de reconsideração: ausência de elementos aptos a infirmar referido Parecer. Fatos novos. Análise.

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.519 – Secretaria da Segurança Pública. Instituto-Geral de Perícias. Contratação Emergencial. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Contrato de prestação de serviços de emissão de carteiras de identidade civil. Exame de viabilidade.
- Parecer nº 17.520 – Secretaria Estadual da Saúde. Lei de Improbidade Administrativa. Formas de participação de instituição privada junto ao Sistema Único de Saúde. Convênio ou Contrato Público. Conceito de instrumentos congêneres.
- Parecer nº 17.522 – Secretaria da Administração Penitenciária. Superintendência de Serviços Penitenciários. Contratação direta. Serviços de monitoramento de apenados por georastreamento. Fornecedor exclusivo. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

- Parecer nº 17.523 – Secretaria de Logística e Transportes. DAER. Contrato de engenharia firmado em 1998. Prorrogação contratual. Motivos do não atendimento do prazo inicial para a execução da obra. Atualidade do projeto.
- Parecer nº 17.525 – Secretaria da Cultura. Convênio. Município de Guaíba. Prorrogação serôdia de natureza excepcional. Possibilidade.
- Parecer nº 17.526 – Extinção da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA. Artigo 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.183/2018. Cancelamento de débitos. Orientações. Administração Pública Estadual.
- Parecer nº 17.530 – Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG). Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser (FEE). Extinção de convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Sigilo estatístico.
- Parecer nº 17.532 – Estado do Rio Grande do Sul (Brigada Militar). Município de Porto Alegre (Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio – SMIC). Convênio. Apoio às atividades de fiscalização dos servidores municipais. Competência ordinária da Guarda Municipal. Atuação suplementar da Brigada Militar. Licitude do objeto. Pagamento de despesas com pessoal. Impossibilidade. Necessidade de observância dos demais requisitos legais.
- Parecer nº 17.533 – Procuradoria-Geral do Estado. Secretaria da Fazenda. Poder Judiciário. Tribunal de Contas do Estado. Ajuste entre órgãos públicos. Cursos de capacitação de agentes públicos. IN CAGE nº 06/16. Termo de Compromisso. Necessidade de regulamentação legal da matéria.
- Parecer nº 17.539 – Secretaria de Minas e Energia (atual Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura). Grupo CEEE. Licitação. Habilitação. Capacidade financeira dos licitantes. Exame da compatibilidade do Decreto Estadual nº 36.601/1996 com a Lei das Estatais – Lei 13.303/2016.
- Parecer nº 17.540 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura. Anotação de responsabilidade técnica (ART). Legalidade da cobrança. Obrigações do ente público.
- Parecer nº 17.541 – Secretaria da Fazenda. Custos não renováveis. Decretos Estaduais nº 52.768/15 e nº 54.273/18. Edital de licitação. Anexos. Vinculação ao instrumento convocatório. Ressarcimento de valores. Inviabilidade. Negociação na prorrogação contratual. Recomendação. Alteração dos decretos. Previsão nos editais futuros.
- Parecer nº 17.543 – Enfiteuse. Imóveis foreiros ao Estado do Rio Grande do Sul. Foro anual. Correção monetária. Necessidade de lei específica. Direito de resgate. Legislação aplicável. Exclusão das benfeitorias realizadas pelo enfitapeuta. Revisão do Parecer nº 8.430. Competência para avaliação dos bens enfitêuticos.
- Informação nº 001/19/GAB – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado - RS-PREV. Convenção coletiva de trabalho. Vale-refeição ou alimentação. Vale rancho. Ajuda de custo educação. Reembolso plano de saúde e

plano odontológico. Análise da incidência de imposto de renda e contribuições sociais previdenciárias e do pagamento do FTGS.

- Informação nº 001/19/PDPE – Secretaria da Saúde. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS. Licitação. Dispensa. Serviços de operação, manutenção, armazenamento e salvamento do Sistema de Administração de Medicamentos - AME. Análise da viabilidade da contratação. Recomendações.
- Informação nº 002/19/PDPE – Secretaria da Segurança Pública. Instituto-Geral de Perícias. Licitação. Dispensa. Serviços de informática. Contratação direta da PROCERGS. Viabilidade. Recomendações.
- Informação nº 003/19/PDPE – Secretaria da Segurança Pública. Instituto-Geral de Perícias. Licitação. Dispensa. Serviços de informática. Contratação direta da PROCERGS. Viabilidade. Recomendações.
- Informação nº 004/19/PDPE – Secretaria da Saúde. Contrato de prestação de serviços técnico-profissionais especializados na área de nefrologia. Exame da inexigibilidade de licitação. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de serviços no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul. Análise da minuta de contrato.
- Informação nº 005/19/PDPE – Terrenos reservados e faixas marginais. Área objeto de doação sem encargo ao município de Porto Alegre. Impossibilidade de revogação com a reversão do bem ao patrimônio do Estado. Competência do ente municipal para efetuar eventual regularização por uso de particulares.
- Informação nº 006/19/PDPE – Secretaria da Saúde. Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia. Ausência de demonstração da inviabilidade de competição. Recomendação de posterior credenciamento para contratar a prestação de serviços no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
- Informação nº 007/19/PDPE – Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Secretaria da Saúde. Concorrência internacional. Aquisição de medicamentos para portadores de fibrose cística. Análise da minuta de edital, contrato e demais anexos. Recomendações.
- Informação nº 008/19/PDPE – Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Licitação. Inexigibilidade. Credenciamento. Contratação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL para a prestação de serviços de arrecadação de taxas, multas e outras cobranças. Precedentes: Informações nº 052/18/PDPE, nº 106/18/PDPE e nº 107/18/PDPE. Apontamentos. Complementação da justificativa do preço. Exame da minuta contratual. Recomendações.
- Informação nº 009/19/PDPE – Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS). Contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra firmado com empresa privada. Inexigibilidade de licitação. Incidência da Lei das Estatais. Exame de legalidade.

- Informação nº [010/19/PDPE](#) – Secretaria dos Transportes. Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG. Licitação. Dispensa. Artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93. Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Centro de Recuperação de Animais Marinhos – CRAM. Interveniência da Fundação Cidade do Rio Grande – FCRG. Execução de procedimentos de proteção e de socorro da fauna marinha atingida em emergências. Fato superveniente. Fundação de Apoio a Universidade Federal do Rio Grande – FAURG.
- Informação nº [011/19/PDPE](#) – Casa Civil. Secretaria de Comunicação. Fundação Piratini. Escritório Central de Arrecadação e Direitos Autorais - ECAD. Recolhimento de direitos autorais. Fundação sem fins lucrativos. Determinação judicial de recolhimento dos valores.
- Informação nº [012/19/PDPE](#) – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Aquisição de insumos e bens utilizados em projetos de pesquisa científica. Dispensa de licitação. Análise da viabilidade da contratação. Inexistência de irregularidade insanável capaz de ensejar a anulação do procedimento. Observância ao princípio da proporcionalidade.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 17.518**

Ementa: BRIGADA MILITAR. BENEFÍCIO FINANCEIRO DA LEI Nº 10.996/97. ATIVIDADE-FIM.

O benefício financeiro da Lei nº 10.996/97 tem por destinatários somente os militares que atuam na atividade-fim da instituição, quais sejam, policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.518](#)

##### **Parecer nº 17.521**

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS BENEFICIADOS COM DECISÃO LIMINAR. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DE FASES CONFORME ORDEM PREVISTA NO EDITAL. FASE CLASSIFICATÓRIA.

Em observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade, possível, no caso concreto, a convocação de candidatos beneficiados por decisões judiciais para a fase meramente classificatória do concurso antes de chamá-los para a realização de fase eliminatória, invertendo a ordem prevista no edital.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.521](#)

### **Parecer nº 17.524**

Ementa: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SDECT. NOVA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 16.750/16. DESCONHECIMENTO ATÉ O CORRENTE ANO.

Somente a partir da data da aprovação do Parecer n.º 16.750/16, no qual há revisão da orientação jurídica até então vigente, é permitida a designação de servidor substituto para as funções de assessoramento, bem como autorizado o pagamento da correspondente contraprestação pecuniária, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 61 da Lei Complementar nº 10.098/94, quais sejam, ato formal e prévio de designação e exercício da substituição pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.524](#)

---

### **Parecer nº 17.528**

Ementa: EMPREGADA CONTRATADA EMERGENCIALMENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RETORNO AO TRABALHO.

No caso concreto, o contrato tornou-se nulo, por ter excedido o prazo máximo da autorização legal da contratação emergencial. Logo, diante da nulidade contratual, a empregada não foi alcançada pela estabilidade acidentária, nem faz jus à indenização substitutiva, tendo direito somente aos depósitos do FGTS, acaso ainda não levantados, uma vez que o saldo de salários deve ter sido adimplido pela Fundação por ocasião do afastamento em razão do acidente de trabalho. Incidência da orientação do STF no RE 705.140-RG e da Súmula nº 363 do TST.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.528](#)

---

### **Parecer nº 17.529**

Ementa: PROCERGS. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO – SESMT. NR 4. TERCEIRIZAÇÃO.

Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, desnecessária a inclusão no quadro de pessoal da PROCERGS das categorias funcionais de médico e auxiliar de enfermagem do trabalho para atuação no SESMT, podendo ser mantido o procedimento já adotado pela empresa, de terceirização destas funções.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.529](#)

---

### **Parecer nº 17.531**

Ementa: LEI Nº 15.188/18. PARTES VETADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PROMULGADAS PELO PODER LEGISLATIVO.

Os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.188/18, promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, são inconstitucionais, por vício de iniciativa, e nulos de pleno direito, por infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da LRF federal e nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º da LRF estadual. Todavia, para que a Administração reste legitimada a negar cumprimento aos mencionados dispositivos, necessária decisão final a ser exarada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante atribuição de caráter jurídico-normativo à presente orientação ou mediante decreto, sem prejuízo, ainda, da adoção das medidas necessárias à declaração de inconstitucionalidade para obstar-lhe, em definitivo, a eficácia. Orientação do Parecer nº 17.206/18.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.531](#)

---

### **Parecer nº 17.534**

Ementa: PENA DEMISSÓRIA. ANULAÇÃO JUDICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA VIA MANDAMENTAL. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS LEGAIS. INFORMAÇÃO PP 27/2013. RATIFICAÇÃO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanecem hígidas as orientações contidas na Informação PP 27/2013;
2. A prescrição para postular o pagamento administrativo ou judicial das parcelas devidas em virtude de ato reintegratório decorrente de decisão judicial, de cunho meramente declaratório, começa a fluir com o seu trânsito em julgado, contados os 5 (cinco) anos anteriores ao seu ajuizamento;
3. O pagamento das vantagens relativas ao período de afastamento reputado ilegal por decisão judicial de cunho unicamente declaratório deve se dar na via administrativa.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.534](#)

---

### **Parecer nº 17.535**

Ementa: RATIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 17.337/2018. INTERPRETAÇÃO DO TERMO "PERCENTUAL NÃO CUMULATIVO" CONTIDO NO ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 14.432/2014.

1. O Parecer nº 17.337/2018 conferiu solução adequada ao caso concreto à luz do princípio da legalidade.
2. A expressão "percentual não cumulativo" trazida no artigo 15, caput, da Lei nº 14.432/2014 se direciona à proibição de concessão do mesmo percentual mais de uma vez como consequência de obtenção de mais de uma



titulação de nível de escolaridade formal superior a que faz referência a tabela estampada no referido dispositivo legal.

3. Complementação aqui aposta que em nada modifica as conclusões do Parecer nº 17.337/2018.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.535](#)

---

### **Parecer nº 17.536**

Ementa: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Ausência de objeção ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.536](#)

---

### **Parecer nº 17.537**

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. DIRETOR EXECUTIVO. CUMULAÇÃO COM EMPREGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER 9.987/94. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO ENQUANTO HOVER EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERICULOSA. CASO CONCRETO EM QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 269 DO TST.

1. No caso específico da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, mantém-se hígida a orientação do Parecer nº 9.987/94, que concluiu pela possibilidade de cumulação do emprego de professor com o cargo de Diretor Executivo, desde que havendo compatibilidade de horários, nos termos do artigo 37, XVII c/c XVI, da Constituição Federal, de forma que se o Diretor Executivo tem que estar à disposição da Fundação nos turnos da manhã e da tarde, não lhe é admitido o exercício da docência nesse horário;

2. Não se trata de impedimento temporário do Diretor Executivo, previsto no parágrafo único do artigo 15 do Decreto 18.446/67 (com suas alterações posteriores), aquele que decorre do exercício regular da docência e da cumulação de cargos;

3. Comprovada a incompatibilidade de horários entre o cargo de Diretor Executivo e o emprego de docente, incidirá a regra constitucional da inacumulabilidade, devendo ser suspenso o contrato de trabalho como docente enquanto o interessado cumprir o seu mandato (Súmula 269 do TST);

4. É lícita a percepção do adicional de periculosidade quando constatada a exposição à eletricidade, nos termos do artigo 7º, XXII da Constituição Federal, assim como no artigo 193, I, da CLT, não sendo devido o seu pagamento caso constatada a incompatibilidade de horários entre o cargo de Diretor Executivo e o emprego de docente.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.537](#)

---

#### **Parecer nº 17.538**

Ementa: DIRETORES DE ESCOLA. GRATIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO - GGERA. OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA MÉDIA SALARIAL. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18. EFEITOS.

1) Há necessidade de notificação de todos os servidores que tiveram o desconto suspenso em julho de 2018 com base no Of. PAG-AJ nº 089/18, a fim de que exerçam (ou não), em prazo fixado pela Administração, a opção do artigo 17 da Lei Complementar n. 15.142/18;

2) A GGERA deverá ser considerada na relação de valores de base de contribuição dos servidores que optarem por manter a incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº. 15.142/18.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.538](#)

---

#### **Parecer nº 17.542**

Ementa: EMPREGADOS DA CORLAC. QUADRO EM EXTINÇÃO. AVALIAÇÃO DOS EMPREGADOS PARA FINS DE PROMOÇÃO PREVISTA NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA FUNDAÇÃO QUE SUCEDEU A CORLAC COMO EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DE QUINQUENIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS PARA OS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES SUCESSORAS. POSSIBILIDADE.

1. Fica reiterada a orientação administrativa exarada nos Pareceres 12.986/01, 13.062/01, 13.106/01, 14.402/05, 14.814/08, 15.388/10 e na Informação 002/10/CS, não havendo fundamento legal, judicial ou contratual, que legitime o enquadramento dos empregados oriundos da extinta CORLAC nos quadros de pessoal permanente, tampouco, que permita que lhes sejam aplicadas as normas dos Planos de Cargos e Salários das Fundações que assumiram os seus contratos de trabalho, sendo descabida

qualquer pretensão de avaliação visando promoções por merecimento e/ou antiguidade;

2. Havendo previsão em norma coletiva de pagamento de quinquênios em percentual superior ao recebido pelos empregados oriundos da extinta CORLAC, o que deve ser apurado no caso concreto, e não sendo essa norma expressamente restrita aos integrantes do quadro de pessoal permanente da Fundação, deve ser observado o Parecer PGE n. 11.006/96, para o fim de implantar o pagamento retroativo da diferença apurada entre o quinquênio atualmente percebido e o devido; limitado ao período de vigência da convenção ou acordo em questão, ressalvada a prescrição quinquenal.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.542](#)

---

### **Parecer nº 17.544**

Ementa: SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. EX-SERVIDOR DA SSMA. LEI ESTADUAL Nº 9.077/1990. OPÇÃO PELO QUADRO DE PESSOAL DA FEPAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INFORMAÇÃO Nº 016/18/GAB. INDEFERIMENTO

1. Considerando a hipótese fático-jurídica trazida aos autos, pode-se afirmar que já houve o enfrentamento específico da questão posta nos autos, a partir de análise de requerimento do mesmo servidor, ora, requerente, por meio da Informação nº 016/18/GAB, fls. 24-34.

2. A Informação nº 016/18/GAB tratou do caso em tela com especificidade suficiente para afastar qualquer alegação de desvio de objeto ou de desvirtuamento em relação ao objeto do requerimento do interessado.

3. Sem prejuízo do exposto, é pertinente ressaltar que o requerente apresenta com destaque fundamento jurídico que alude ao artigo 468 da CLT. Ocorre que referido fundamento teria como pressuposto o reconhecimento do vínculo de emprego do requerente com o Estado do Rio Grande do Sul, mesmo após sua opção por compor o Quadro de Pessoal da FEPAM, nos termos da Lei nº 9.077/1990, o que já foi devidamente analisado e afastado pela Informação nº 016/18/GAB.

4. Decisões do Tribunal Superior do Trabalho corroboram as conclusões da referida Informação e dos Pareceres em que ela se baseia, conforme julgados em que se discutiu exatamente os efeitos da opção legal realizada pelos empregados do Departamento do Meio Ambiente e nas Delegacias Regionais de Saúde da SSMA.

Autor(a): **Élder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.544](#)

---

### **Parecer nº 17.548**

Ementa: AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TRABALHO EM REGIME 12 X 60. ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO 113, PARÁGRAFO ÚNICO, LC 10.098/94.

Descabe o pagamento de adicional noturno à requerente, auxiliar de enfermagem, que trabalha em regime de 12 x 60. Inteligência do artigo 113, parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes deste órgão consultivo.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [17.548](#)

---

### **Parecer nº 17.549**

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. DECRETO 53.665/17. QUESTIONAMENTOS. PAGAMENTO RETROATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIDORES APOSENTADOS.

1. No caso concreto que originou a consulta, tendo sido judicializada a matéria e havendo sentença transitada em julgado e em fase de execução não é possível o pagamento administrativo de valores retroativos, por ausência de autorização para tanto no Decreto 53.665/17;
2. Quando houve o indeferimento administrativo do pedido da concessão do abono de permanência com base no implemento do tempo para aposentadoria voluntária especial, a data em que este se deu constitui o marco para a adoção de medidas cabíveis frente a negativa administrativa, de forma que decorridos 5 (cinco) anos ou mais entre o indeferimento e a publicação do Decreto 53.665/17 opera-se a prescrição do fundo de direito, não fazendo o servidor jus à implantação em folha do abono de permanência e de pagamento retroativo;
3. A prescrição do fundo de direito só ocorre quando o indeferimento foi baseado no entendimento de que não era juridicamente viável a concessão do abono de permanência com base no implemento do tempo para aposentadoria voluntária especial, não se aplicando quando o indeferimento se deu apenas pela não implementação do tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, não especial, caso em que, preenchidos os requisitos, faz jus o servidor ao abono, devendo ser observado apenas o prazo prescricional previsto no Decreto 53.665/17, ou seja, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à publicação do Decreto;
4. Nos casos em que o requerimento e a concessão do abono de permanência ocorreram antes da publicação do Decreto 53.665/17, não havendo indeferimento administrativo do pedido, e, tampouco, o transcurso do prazo prescricional, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à citada publicação, devem ser pagos valores retroativos;
5. Quando o requerimento de concessão do abono de permanência ocorreu antes da publicação do Decreto 53.665/17, mas o seu deferimento foi posterior, não havendo o transcurso do prazo prescricional, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à mencionada publicação, devem ser pagos valores retroativos;
6. Na hipótese de aposentadoria do servidor antes da publicação do Decreto 53.665/17, o deferimento ou não do pagamento retroativo do abono de

permanência, preenchidas todas as condições legais para o seu deferimento, deverá observar quatro enquadramentos distintos:

6.1) faz jus à concessão retroativa do abono de permanência o servidor inativo que: não havia formulado pedido administrativo; assim como o servidor que tinha pedido administrativo pendente de apreciação na data da inativação; ressalvando-se as prestações fulminadas pela prescrição quinquenal prevista no Decreto 53.665/17, contabilizados para tanto os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à sua publicação;

6.2) faz jus à concessão retroativa do abono de permanência o servidor inativo que teve pedido administrativo indeferido, porém sem ter ocorrido a prescrição do fundo de direito na data da publicação do Decreto 53.665/17;

6.3) não faz jus à concessão retroativa do abono de permanência o servidor inativo que teve indeferido pedido administrativo de concessão do abono com base em tempo de aposentadoria voluntária especial, e permaneceu inerte, acarretando a prescrição do fundo de direito;

7. A Secretaria pode editar Instrução Normativa, desde que em consonância com as orientações da PGE e com a legislação atinente à matéria, a fim de instruir os seus servidores sobre a concessão do abono de permanência.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.549](#)

---

### **Informação nº 001/19/PP**

Ementa: FEPAGRO. EXTINÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.978, DE 16 DE JANEIRO DE 2017. CARGOS EM COMISSÃO. EXTINÇÃO. PARECER Nº 17.217/18. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR REFERIDO PARECER. FATOS NOVOS. ANÁLISE.

1. Impõe-se analisar o pedido de reconsideração - móvel do reenvio do Proa a esta PGE – em cotejo com a manifestação de fls. 130-142, Informação AJUR nº 137/2018 da AJUR/SEAPI, de onde devem ou deveriam emergir fundamentos para o referido pedido.

2. Referida manifestação parte de uma premissa equivocada ou, no mínimo, distorcida. Ao contrário do que afirma a AJUR/SEAPI, o Parecer, diante do quadro fático-jurídico então apresentado, esgotou, sim, a discussão quanto ao ponto principal da consulta, bastando para confirmar uma simples leitura do Parecer nº 17.217/18.

3. A nomeação do Senhor Marcos Maisonette Duarte, sob certo aspecto, observa o que dispõe o item 37 do Parecer nº 17.217/18. Haveria impropriedade na migração do cargo comissionado de diretor administrativo para a SEAPI, pois, conforme já referido, tal cargo "sequer está previsto na Lei nº 11.630/2001, não se lhe aplicando, no ponto em questão, as regras da Lei Estadual nº 14.978/2017".

4. A Assessoria Jurídica da SEAPI traz ao Proa 2 (duas) ementas de decisões judiciais que tratam de questão de fundo totalmente diversa da que está em discussão, qual seja, tratam do princípio da paridade que exsurge do artigo

40, § 4º, da CRFB/88, em sua redação original, sem qualquer pertinência com o caso presente.

5. A condição de servidor concursado e detentor de cargo efetivo – caso do servidor, conforme fls. 76 do Proa – já permitia ao servidor a vinculação à SEAPI conforme previsto na Lei nº 14.978, de 16 de janeiro de 2017, ratificado pelo Parecer nº 17.217/18, ou seja, a Administração tinha fundamentos jurídicos suficientes para efetivar a vinculação do servidor Arceli da Silveira aos Quadros da SEAPI, bem como a exoneração dos cargos em comissão, logo, em não atendendo a orientação da PGE, em certa medida, a SEAPI sujeitou o Estado à ação judicial noticiada.

Autor(a): **Élder Boschi da Cruz**  
Íntegra da Informação nº [001/19/PP](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 17.519**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL. EXAME DE VIABILIDADE.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, estão presentes, pois além de estar caracterizada a situação de emergência, houve a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.
3. Caberá ao gestor adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório instaurado no prazo da contratação emergencial, sob pena de apuração de responsabilidades.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**  
Íntegra do Parecer nº [17.519](#)

##### **Parecer nº 17.520**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVÊNIO OU CONTRATO PÚBLICO. CONCEITO DE INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

1. Independentemente da previsão contida no inciso X do art. 11 da Lei nº 8.429/92, são aplicáveis as disposições contidas no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.080/90, as quais decorrem diretamente do art. 199, § 1º, da Constituição da República.
2. Assim, em princípio, somente está autorizada a participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde com lastro prévio em contrato público ou em convênio.

3. Em decorrência de motivos de ordem excepcional, e desde que o Administrador continue empreendendo todos os esforços a seu alcance para regularizar a situação aos termos previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/90, é juridicamente sustentável que, com vistas a cumprir o mandamento contido no art. 196 da Constituição Federal, entabulem-se pagamentos mesmo em hipóteses pendentes de contratualização, sem que essa conduta viole princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, enquadre-se no inciso X do art. 11 da Lei 8.429/1992.

4. A expressão "instrumentos congêneres" tem alcance temporal e objeto limitados ao previsto no art. 1º da Lei 13.650/2018.

5. A expressão "em razão da prestação de serviços na área de saúde" engloba quaisquer serviços na área da saúde, independentemente do quanto contido no § 2º do art. 1º da Lei 13.650/2018 ou mesmo no § único do art. 24 da Lei 8.080/90.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.520](#)

---

#### **Parecer nº 17.522**

Ementa: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE APENADOS POR GEORASTREAMENTO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para a locação de dispositivos eletrônicos portáteis, em material não flexível, do tipo tornozeleira, assim como de software de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas vinculadas a procedimentos judiciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de fornecedor exclusivo, inviabilizada a competição.

2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.522](#)

---

#### **Parecer nº 17.523**

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. DAER. CONTRATO DE ENGENHARIA FIRMADO EM 1998. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MOTIVOS DO NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO INICIAL PARA A EXECUÇÃO DA OBRA. ATUALIDADE DO PROJETO.



1. Indicação de que a demora na entrega do objeto do contrato decorre de fatos imputáveis ao Poder Público, notadamente a falta de recursos para o pagamento da empresa contratada. Possível enquadramento nas hipóteses dos incisos III ou VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que os alegados motivos possam ser sindicáveis por documentação existente no processo administrativo, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

2. O § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, ao facultar à administração a renovação contratual em determinadas circunstâncias, não fixa um prazo dentro do qual essa faculdade possa ser exercida, sendo o aspecto temporal, todavia, relevante para se aferir a atualidade do projeto, bem como do orçamento inicial. Isso porque, com o decurso do tempo, há a tendência de evolução das técnicas de engenharia, com impacto no preço da execução da obra pública. A atualidade do projeto é essencial para que se decida pela continuidade do contrato.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.523](#)

---

### **Parecer nº 17.525**

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PRORROGAÇÃO SERÔDIA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É possível a prorrogação de convênio com prazo de validade expirado, desde que devidamente justificado o interesse público subjacente.
2. Recomendação de fiscalização quanto à execução do projeto pela Municipalidade, objetivando verificar a permanência do interesse público, em especial na hipótese de se fazerem necessários novos aditivos ao convênio.
3. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.525](#)

---

### **Parecer nº 17.526**

Ementa: EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS – CESA. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.183/2018. CANCELAMENTO DE DÉBITOS. ORIENTAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

1. A acepção do termo Fazenda Pública engloba os órgãos da Administração Direta, assim como as Autarquias e Fundações com natureza jurídica de direito público.
2. Orientação para que a Secretaria da Fazenda, Autarquias e Fundações Públicas procedam à baixa dos débitos de qualquer natureza que titulam em face da CESA, com fulcro no § 2º do artigo 5º da Lei Estadual nº 15.183/2018.
3. Orientação de suspensão dos atos executivos em curso, requerendo-se a extinção das ações judiciais quando houver a notícia da baixa dos débitos da Companhia extinta.



Autor(a): **Thiago Josué Ben**  
Íntegra do Parecer nº [17.526](#)

---

### **Parecer nº 17.530**

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (SPGG). FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER (FEE). EXTINÇÃO DE CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). SIGILO ESTATÍSTICO.

1. É possível a utilização por força-tarefa, instituída no âmbito da SPGG, dos dados e informações recebidos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio de convênio outrora mantido com a extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser (FEE).
2. Rescisão do convênio em razão da extinção da pessoa jurídica expressamente identificada como a responsável pela recebimento e guarda de dados e informações submetidos ao sigilo estatístico e não pela impossibilidade de compartilhamento do material com pessoas jurídicas de direito público ou privado.
3. O sigilo estatístico implica a utilização dos dados e informações recebidos unicamente para fins de produção estatística e não uma vedação, a priori, de compartilhamento, especialmente quando a troca ou o uso das informações obtidas licitamente, por meio de convênios ou outros ajustes, se destinar, como no caso em tela, justamente à produção estatística e à realização de estudos previamente pactuados.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**  
Íntegra do Parecer nº [17.530](#)

---

### **Parecer nº 17.532**

Ementa: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BRIGADA MILITAR). MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SMIC). CONVÊNIO. APOIO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA ORDINÁRIA DA GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLEMENTAR DA BRIGADA MILITAR. LICITUDE DO OBJETO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

1. É viável a pactuação de convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre tendo como objeto o apoio da Brigada Militar às atividades de fiscalização dos servidores municipais da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio - SMIC.
2. Em optando o Município de Porto Alegre por não utilizar sua guarda municipal para a atividade de sua competência, ser torna lícito estabelecer convênio com o Estado a fim de que a Brigada Militar atue de forma suplementar.

3. A contrapartida alcançada pelo Município ao Estado não pode ser utilizada para pagamento de nenhuma despesa de pessoal, podendo, contudo, ser empregada em quaisquer outras despesas que estejam vinculadas ao objeto da pactuação.

4. Deverão ser observadas as exigências previstas nos artigos 25 e 62 da Lei Complementar 101/00 e no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carnelos**

Íntegra do Parecer nº [17.532](#)

---

### **Parecer nº 17.533**

Ementa: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. SECRETARIA DA FAZENDA. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AJUSTE ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS. CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. IN CAGE Nº 06/16. TERMO DE COMPROMISSO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA MATÉRIA.

1. A Lei nº 13.019/2014 regulamentou apenas o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não havendo definição de nomenclatura ou regramento legal da matéria concernente às parcerias firmadas entre entes/órgãos pertencentes à Administração Pública.

2. Nos termos da IN CAGE 06/16, o 'convênio' e o 'termo de cooperação' podem ser celebrados entre órgão ou entidade da administração pública estadual, de um lado e, de outro, 'órgão ou entidade pública de outra esfera de governo', envolvendo, no primeiro caso, transferência de recursos, e, no segundo, ausência de transferência de recursos ou realização de despesas à conta do orçamento do Estado. Portanto, o convênio e o Termo de cooperação podem ser firmados por órgão ou entidade da administração pública estadual com órgão ou entidade pública pertencente aos Municípios e à União.

3. No termo de compromisso, segundo a IN CAGE nº 06/16, os partícipes são exclusivamente órgãos e entidades pertencentes à administração pública estadual e não há a transferência de recursos financeiros ou a realização de despesas, à exceção das transferências realizadas entre órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento do Estado. O acordo de cooperação seria reservado às hipóteses em que há a participação de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

4. Carece de clareza a finalidade e o propósito do ajuste em exame, não se tendo notícia de que o 'convênio' anterior - nº 007/2014 - tenha sido utilizado ou resultado em alguma ação prática, dificultando a identificação da correta nomenclatura.

5. O objetivo do concerto, aparentemente, seria a contratação, no futuro, de cursos conjuntamente entre as instituições envolvidas, cada uma com a sua respectiva previsão orçamentária. Não haveria, assim, neste momento, a "transferência de recursos financeiros ou realização de despesas", pois essas ocorreriam em etapa posterior, no momento da contratação do curso para a qualificação profissional.

6. O melhor enquadramento nos instrumentos previstos na IN CAGE nº 06/16, ainda que imperfeito, considerando que não se trata de partícipes exclusivamente qualificados como “órgãos e entidades pertencentes à administração pública estadual”, é ao termo de compromisso’.

7. Imperativa se faz a regulamentação legal da matéria em âmbito estadual, de modo a uniformizar e dar publicidade aos conceitos e práticas no âmbito de todos os Poderes do Estado, recomendando-se sejam elaborados estudos para a edição de diploma legal disciplinando a matéria.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [17.533](#)

---

### **Parecer nº 17.539**

Ementa: SECRETARIA DE MINAS E ENERGIA (ATUAL SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA). GRUPO CEEE. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DOS LICITANTES. EXAME DA COMPATIBILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 36.601/1996 COM A LEI DAS ESTATAIS – LEI 13.303/2016.

1. O Decreto Estadual nº 36.601/1996 fora editado com base na Lei de Licitações com a finalidade de padronizar os procedimentos de avaliação da capacidade financeira de licitantes em relação aos certames promovidos pela Administração Pública Estadual direta e indireta.

2. A Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), diferentemente da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), não especifica quais documentos podem ser exigidos dos licitantes para o fim de comprovação da capacidade financeira, deixando a cargo do gestor fixar os critérios pertinentes.

3. A autonomia do gestor da empresa estatal não afasta a possibilidade de, excepcionalmente, em determinadas situações, se utilizar da Lei 8.666/1993 para suprir omissão.

4. O Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEEE remete expressamente ao Decreto Estadual 36.601/1996, do que decorre a obrigatoriedade de sua observância.

5. Ainda que assim não dispusesse o Regulamento, não se vislumbra incompatibilidade entre o Decreto Estadual nº 36.601/1996 e a Lei das Estatais.

6. A alteração de fases promovida pela Lei nº 13.303/16, em que a fase de julgamento precede, preferencialmente, à de habilitação, não repercute nenhuma alteração no preenchimento do Anexo III do Decreto Estadual nº 36.601/1996, tendo em vista que ele diz respeito aos contratos a executar, e não ao objeto da licitação em curso.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [17.539](#)

---

### **Parecer nº 17.540**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEGALIDADE DA COBRANÇA. OBRIGAÇÕES DO ENTE PÚBLICO.

1. A pessoa jurídica de direito público deve efetuar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando exigível pelo CREA, observadas as particularidades de cada caso em concreto, as leis 5.194/66, 6.496/77 e 12.514/11, resoluções e atos administrativos do CREA e CONFEA.

2. Constitucionalidade da cobrança da ART reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 838.234/SC.

Autor(a): **Brunno Messina Ramos de Oliveira**

Íntegra do Parecer nº [17.540](#)

---

### **Parecer nº 17.541**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS. DECRETOS ESTADUAIS Nº 52.768/15 E Nº 54.273/18. EDITAL DE LICITAÇÃO. ANEXOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES. INVIABILIDADE. NEGOCIAÇÃO NA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS DECRETOS. PREVISÃO NOS EDITAIS FUTUROS.

1. Nas hipóteses de licitações e contratos que tenham sido realizados com os modelos de contrato e de Planilha de Custos e de Formação de Preços previstos nos Decretos Estaduais nº 52.768/15 e nº 52.823/15 (revogado pelo Decreto nº 54.273/18) e que já tenham aditivo contratual de prorrogação de prazo assinado, no qual tenha constado expressamente como custos não renováveis apenas os de mobilização, não poderá a Administração, depois de efetuada a prorrogação contratual, incluir outros, como Aviso Prévio Indenizado, Aviso Prévio Trabalhado e Indenização Adicional.

2. Conjugando-se, de um lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a ausência de direito subjetivo à prorrogação contratual do particular e a possibilidade da administração negociar a exclusão de custos não renováveis, bem como a ausência de previsão explícita nos editais de que o custo de mobilização é o único não renovável, tem-se que, quanto às licitações já realizadas com contratos já firmados, mas que ainda não tenham sido objeto de prorrogação, poderá a Administração negociar com os particulares a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, não havendo direito subjetivo do contratado a manter como único custo não renovável o de mobilização.

3. Não há obrigatoriedade de previsão em Decreto Estadual de todos os custos não renováveis, no entanto, na forma como previsto atualmente, em que, no Anexo Planilha de Custos e Formação de Preços há uma Nota referindo expressamente que os "custos de mobilização não são renováveis,

devendo ser eliminados após o primeiro ano do contrato caso haja prorrogação”, gera-se insegurança jurídica, tal como exposto no presente Parecer, sendo recomendável a revisão dos Decretos Estaduais nº 52.768 e nº 54.273/18.

4. No que tange à previsão em normativos infralegais do que são custos não renováveis, também se faz necessária a avaliação conjunta dos órgãos responsáveis da conveniência da medida, mensurando a possibilidade de se antever todos os custos não renováveis ou apenas a viabilidade de se estabelecer pontualmente, diante das particularidades de cada contratação a ser realizada pela Administração.

5. Necessária se faz a previsão no Edital de Licitação, no Anexo Planilha de Custos e de Formação de Preços, dos custos não renováveis, de forma a se assegurar a observância do princípio da vinculação ao edital e evitar controvérsias futuras, garantindo a segurança jurídica.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**  
Íntegra do Parecer nº [17.541](#)

---

#### **Parecer nº 17.543**

Ementa: ENFITEUSE. IMÓVEIS FOREIROS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO DE RESGATE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EXCLUSÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS PELO ENFITEUTA. REVISÃO DO PARECER Nº 8.430. COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DOS BENS ENFITÊUTICOS.

1. O valor devido a título de foro anual deverá observar o originalmente previsto no contrato de enfiteuse, podendo, através de lei estadual, ser estabelecida a incidência de correção monetária.

2. O direito de resgate da enfiteuse poderá ser exercido, conforme previsto pelo art. 693 do Código Civil de 1916, entretanto, no caso de desapropriação, deve-se aplicar o percentual de 17%, nos termos do art. 103, § 2º, do Decreto nº 9.760/46.

3. O percentual para fins de resgate da enfiteuse deverá incidir sobre o valor da terra nua, ensejando a revisão, nesse sentido, do Parecer nº 8.430.

4. Não há óbice de que a avaliação dos bens com enfiteuse passe a ser realizada pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, através do Departamento de Administração do Patrimônio do Estado, tendo em vista as suas atribuições legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**  
Íntegra do Parecer nº [17.543](#)

---

#### **Informação nº 001/19/GAB**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO - RS-PREV. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO. VALE RANCHO. AJUDA DE CUSTO

EDUCAÇÃO. REEMBOLSO PLANO DE SAÚDE E PLANO ODONTOLÓGICO. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DO PAGAMENTO DO FGTS.

1. São devidos o imposto de renda, as contribuições sociais previdenciárias e o FGTS sobre vale-refeição ou alimentação e vale-rancho, pagos em pecúnia e sem desconto e inscrição no PAT, consoante art. 457, § 2º, da CLT, art. 15, caput e § 6º, da Lei n.º 8.036/90, entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Receita Federal, externalizada na Solução de Consulta n.º 353, de 14/12/2014.

2. Incide imposto de renda sobre a Ajuda de Custo Educação, conforme as disposições do art. 26, da Lei 9.250/1995, e do art. 35, inciso VII, do RIR/2018. As contribuições sociais previdenciárias e o FGTS também são devidos, forte nos art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91, art. 15, caput e § 6º, da Lei nº 8.036/90 e Solução de Consulta nº 74, de 31 de dezembro de 2013.

3. Não são devidos o imposto de renda, as contribuições sociais previdenciárias e o FGTS sobre Reembolso Plano de Saúde e Plano Odontológico, segundo os art. 458, § 2º e § 5º, da CLT; art. 28, da Lei n.º 8.212/91; art. 15, § 6º, da Lei n.º 8.036/90; art. 35, do RIR/2018; arts. 5º, inciso IX, e 60, da IN RFB nº 1.500/2014.

Autor(a): **Amália da Silveira Gewehr**

Íntegra da Informação nº [001/19/GAB](#)

---

### **Informação nº 001/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ARMAZENAMENTO E SALVAMENTO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS - AME. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Inexiste óbice jurídico à contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, com fundamento no art. 24, XVI da Lei nº 8.666/93.

2. A escolha do executante, bem como a justificativa do preço encontram-se satisfatoriamente esculpidas no bojo do processo administrativo, atendendo ao comando do artigo 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93.

3. Recomenda-se adequações quanto à minuta contratual, de forma a atender as disposições constantes do Decreto Estadual nº 54.273/18.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [001/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 002/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, pode contratar diretamente a PROCERGS para a prestação dos serviços de informática previstos pela Lei Estadual nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, e pelos estatutos constitutivos da Companhia.
2. Hipótese de contratação direta prevista pelo artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.
3. Necessidade de melhor justificativa do preço, em razão do disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações.
4. A minuta do contrato deve se ajustar ao Decreto Estadual nº 54.273/2018.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [002/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 003/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme já examinado na Informação nº 59/17/PDPE, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, pode contratar diretamente a PROCERGS para a prestação dos serviços de informática previstos pela Lei Estadual nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, e pelos estatutos constitutivos da Companhia.
2. Hipótese de contratação direta prevista pelo artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.
3. Preenchidos, no caso, os requisitos da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, em conformidade ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações.
4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [003/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 004/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ULTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.



1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços de nefrologia a serem contratados.
2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificada a escolha da contratada, bem como o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.
3. Dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou prestes a expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. Posterior instauração de credenciamento para a contratação de serviços de saúde complementar de nefrologia em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme já recomendado no Parecer nº 17.353/18.
5. Alteração recomendada na minuta do contrato.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**  
Íntegra da Informação nº [004/19/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 005/19/PDPE**

Ementa: TERRENOS RESERVADOS E FAIXAS MARGINAIS. ÁREA OBJETO DE DOAÇÃO SEM ENCARGO AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO COM A REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA EFETUAR EVENTUAL REGULARIZAÇÃO POR USO DE PARTICULARES.

- a) Área doada pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Porto Alegre, no ano de 1.944, com a respectiva transcrição no Registro Imobiliário, incorporando-se ao patrimônio do ente municipal.
- b) Apesar da natureza pública conferida aos terrenos reservados pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual de 1989, atribuindo a respectiva propriedade aos Estados, tendo a doação ao Município se perfectibilizado na década de 40, não prevalece a propriedade do ente público estadual.
- c) Eventual regularização do uso da área deverá ser procedida pelo Município de Porto Alegre.

Autor(a): **Fernanda Foerges Mentz**  
Íntegra da Informação nº [005/19/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 006/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.



1. Mostra-se necessária a complementação da instrução do processo administrativo eletrônico para que seja devidamente comprovada a inviabilidade de competição, fulcro no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93.
2. É imprescindível, quando da contratação, a apresentação de justificativa mais aprofundada com relação à escolha da contratada, bem como do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
3. A Administração Pública deverá proceder, posteriormente, a instauração de credenciamento para a contratação de serviços de saúde complementar de nefrologia em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme orientação constante do Parecer nº 17.353/18.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**  
Íntegra da Informação nº [006/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 007/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. SECRETARIA DA SAÚDE. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PORTADORES DE FIBROSE CÍSTICA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL, CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

Não há óbice jurídico ao prosseguimento do processo licitatório internacional almejado, na modalidade concorrência, tipo menor preço, para aquisição de medicamento para pacientes portadores de Fibrose Cística, atendidas as recomendações apontadas na minuta do Edital e do Contrato.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [007/19/PDPE](#)

---

### **Informação nº 008/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS – SMARH. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TAXAS, MULTAS E OUTRAS COBRANÇAS. PRECEDENTES: INFORMAÇÕES Nº 052/18/PDPE, Nº 106/18/PDPE E Nº 107/18/PDPE. APONTAMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. EXAME DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do BANRISUL pelo DETRAN/RS, com esteio no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista o credenciamento efetuado, e desde que atendidos os requisitos do paragrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.
2. Necessário que a Autarquia ateste o preenchimento dos requisitos estampados no Edital de Convocação nº 001/2018, para cabal atendimento do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

3. Pendente complementação da justificativa formal da autoridade administrativa quanto ao preço da avença, para atender ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, consoante já apontado nas Informações nº 052/18/PDPE, nº 106/18/PDPE e 107/18/PDPE.
4. Recomendações pontuais quanto à minuta de contrato.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**  
Íntegra da Informação nº [008/19/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 009/19/PDPE**

Ementa: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROCERGS). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI DAS ESTATAIS. EXAME DE LEGALIDADE.

1. Inexiste óbice jurídico à Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) contratar empresa privada, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 13.303/16.
2. A minuta do contrato deverá ser adequada aos ditames da Lei nº 13.303/16 e do Decreto Estadual nº 54.273/2018.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**  
Íntegra da Informação nº [009/19/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 010/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG. LICITAÇÃO. DISPENSA. ARTIGO 24, XIII DA LEI Nº 8.666/93. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE ANIMAIS MARINHOS - CRAM. INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO CIDADE DO RIO GRANDE - FCRG. EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO E DE SOCORRO DA FAUNA MARINHA ATINGIDA EM EMERGÊNCIAS. FATO SUPERVENIENTE. FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FAURG.

1. Diante da constatação de que a Fundação Cidade do Rio Grande - FCRG não está autorizada por lei a gerir recursos recebidos pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, e, portanto, não mais figurará no ajuste como interveniente, faz-se necessário o retorno dos autos à Consulente, para a correta instrução do expediente.
2. Caso a contratação direta da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, para, por meio do Centro de Recuperação de Animais Marinhos - CRAM, executar procedimentos de proteção e de socorro da fauna marinha atingida em emergência, com fundamento no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, seja com a interveniência da Fundação de Apoio a Universidade Federal do

Rio Grande – FAURG, impende venha aos autos a justificativa para a contratação conjunta, bem como informações sobre o papel que cada uma desempenhará no ajuste.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [010/19/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 011/19/PDPE**

Ementa: CASA CIVIL. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. FUNDAÇÃO PIRATINI. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS - ECAD. RECOLHIMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DOS VALORES. Diante da condenação judicial existente, com trânsito em julgado, permanece, por ora, o dever de recolhimento de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Direitos Autorais – ECAD, fulcro, ainda, no art. 68, da Lei nº 9.610/98, bem como na jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que considera irrelevante a entidade possuir ou não fins lucrativos.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [011/19/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 012/19/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E BENS UTILIZADOS EM PROJETOS DE PESQUISA CIENTÍFICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL CAPAZ DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste óbice jurídico à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/93, quando devidamente comprovado que os insumos objeto da aquisição serão utilizados em projetos de pesquisa científica aprovados pela contratante.
2. A escolha dos executantes, bem como a justificativa do preço, encontram-se satisfatoriamente esculpidas no bojo do processo administrativo, atendendo ao comando do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93.
3. Não se verifica a existência de irregularidades administrativas insanáveis que ensejem a anulação do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, mostrando-se possível a convalidação do procedimento com a apresentação de documentação posteriormente. Aplicação do princípio da proporcionalidade.
4. Recomendação no sentido de que se proceda a juntada de documento que comprove a aprovação do projeto científico pelo contratante, conforme

exigido pelo art. 6º, XX, e art. 26, parágrafo único, IV, ambos da Lei de Licitações.

5. As certidões apresentadas com prazo expirado devem ser renovadas, bem como as que estão em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**  
Íntegra da Informação nº [012/19/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATO:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: 51 3288-1768